



**Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000**

**Suscitante:** Egrégia 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Suscitada:** Egrégia 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Interessado:** Marco Antônio Pupo D'utra Vaz  
**Interessado:** D'utra Vaz Advogados Associados  
**Interessada:** Vale S/A  
**Relatora:** Des. Elisabete Filizzola

Ref<sub>1</sub>: AC nº 0031784-02.2014.8.19.0001 (Arbitramento de Honorários)  
Ref<sub>2</sub>: Proc. nº 0270074-10.2011.8.19.0001 (Produção Antecipada de Provas)  
Ref<sub>3</sub>: AI 0051600-75.2011.8.19.0000 (Agravado de Instrumento na Cautelar)

## ACÓRDÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JULGAMENTO DEFINITIVO. POSTERIOR DEMANDA PRINCIPAL DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVENÇÃO. INTENSA DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. PECULIARIDADE: DEBATE RESTRITO À PREVENÇÃO RECURSAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS. NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. CPC, LODJ E RITJ. TELEOLOGIAS DISTINTAS. INTELIGÊNCIA.**

**I)** A despeito da intensa dissensão jurisprudencial a respeito da prevenção, para o julgamento da causa principal, do juízo que conheceu do processo cautelar antecedente, especificamente quanto à produção antecipada de provas, o caso é singular por versar exclusivamente sobre prevenção recursal.

**II)** Compete à legislação estadual, normas de organização judiciária e regimento interno do Tribunal, disciplinar a distribuição e a prevenção no segundo grau de jurisdição. Normas estaduais e regimentais das quais decorre, para a espécie, a prevenção do órgão julgador ao qual fora distribuído o originário recurso tirado da cautelar antecedente à demanda principal.

**III)** Peculiar e mais ampla teleologia da prevenção no Tribunal: manter-se, tanto quanto possível, a coerência e a coesão entre os pronunciamentos judiciais de segunda instância, harmonizando-se a jurisprudência formada sobre as matérias discutidas **i)** no mesmo feito, **ii)** nos feitos conexos, **iii)** nos feitos acessórios ou até mesmo **iv)** nos feitos oriundos de outros, estejam julgados ou em tramitação. Conceito amplo que abrange o universo dos recursos interpostos seja no curso da cautelar antecedente, seja no curso da principal superveniente, mostrando-se irrelevante a distinção de juízos que julgaram cada uma delas. Inteligência do art. 6º, p. único, II, RITJ (antigo art. 33, § 1º, III, CODJERJ).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE.**



**Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência número 0024302-69.2015.8.19.0000, em que é suscitante a Egrégia 12ª Câmara Cível e suscitada a Egrégia 21ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade**, em conhecer o conflito negativo, declarando-se a competência da Eg. 12ª Câmara Cível, suscitante.

## RELATÓRIO

Em suma, controverte-se quanto à **prevenção do órgão julgador** que apreciara anterior de recurso tirado de cautelar de produção antecipada de provas para o julgamento de recurso interposto nos autos da ação principal, posteriormente ajuizada e processada por juízo diverso da primeira demanda.

Na origem, Marco Antônio Pupo D'utra Vaz e D'utra Vaz Advogados Associados ajuizaram cautelar de produção antecipada de provas em face de Vale S/A, em cujos autos foi determinada perícia com o escopo de *"identificar se depois de suposta desistência do Agravo de Instrumento nº 468.386 interposto junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, houve ou não celebração de acordo entre a Ré e advogados da Borlem Alumínio S/A e, em caso positivo, em que bases"* (fls. 317).

Contra a decisão que deferira a medida cautelar, com nomeação do perito, a parte contrária interpôs o Agravo de Instrumento 0051600-75.2011.8.19.0000, distribuído à **Eg. 12ª Câmara Cível**, que lhe negou seguimento por decisão mantida em sede de agravo interno.

O laudo pericial, que não identificou *"qualquer indício que pudesse comprovar a realização de acordo entre as empresas"* (fls. 322) foi homologado pelo juízo que processara a cautelar (fls. 344) e, a seguir, os demandantes ajuizaram a principal *"ação de arbitramento e cobrança de honorários"* (fls. 03), livremente distribuída a juízo





**Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000**

diverso (fls. 02) e cujo pedido veio a ser julgado improcedente (fls. 438), ensejando o recurso de Apelação 0031784-02.2014.8.19.0001, livremente distribuído à **Eg. 21ª Câmara Cível** (fls. 483), que declinou de sua competência à **Eg. 12ª Câmara Cível** (fls. 492), a qual, finalmente, suscitou o presente conflito (fls. 506).

A Eg. Câmara Suscitada (**21ª C. Cível**) considera que *"a ação cautelar não possuía mero caráter conservativo de direito (mormente porque não havia risco de perecimento da prova), mas se traduzia como ação instrutória e que deu origem à elaboração de laudo pericial influente à resolução da controvérsia"*, colacionando jurisprudência *"que admite a conexão entre demandas cautelares preparatórias e a ação principal"* (fls. 495); daí ter entendido que, *"à conta de atuação anterior da E. 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, apreciando recurso de agravo de instrumento derivado da ação cautelar de produção antecipada de provas não pode ser o presente recurso objeto de apreciação por esta C. 21 Câmara Cível"* (fls. 498).

A Eg. Câmara Suscitante (**12ª C. Cível**), a seu turno, assinala que *"não há falar-se em prevenção entre medida cautelar de produção antecipada e outra demanda, haja vista que na cautelar de produção antecipada de prova não há caráter de litigiosidade"* (fls. 510).

Destacando que, *"na espécie, não há qualquer relação entre as causas, seja de conexão ou continência, seja de complementaridade, a fazer surgir a conveniência da apreciação dos feitos pelo mesmo juízo, tornando assim desnecessária a obediência à regra da prevenção"*, o Ministério Público opina pela *"procedência do conflito, fixando-se a competência do juízo suscitado, qual seja, a 21ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça"* (fls. 531/532).

## VOTO

Como se nota de ambos os acórdãos e da promoção ministerial, a jurisprudência em geral oscila quanto à questão ora debatida, admitindo



**Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000**

---

eventualmente, temperamentos à tradicional orientação segundo a qual não haveria **prevenção do juízo** em decorrência do julgamento da cautelar de produção antecipada de provas, resultando daí a necessidade de análise das circunstâncias dos casos concretos.

O verbete sumular nº 263 do antigo Tribunal Federal de Recursos bem norteia que *“a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal”*.

Da cláusula *“por si só”* extrai-se a existência de exceções à regra estabelecida.

A rigor, a divergência jurisprudencial quanto ao tema é enorme, vem de longa data, e parece distante da harmonização.

Afinal, sob o pálio das *“peculiaridades do caso”*, cada julgamento tem apresentado razoáveis fundamentos para reconhecer-se ou não a prevenção do juízo da cautelar, neste e noutros Tribunais.

A propósito, em determinado julgamento que também envolvia a prevenção – *em primeiro grau* – provocada pela cautelar de produção antecipada de provas, o e. Min. Menezes Direito bem traçou um panorama a respeito da dissensão, aduzindo o seguinte:

“É certo que há mesmo divergência doutrinária e jurisprudencial sobre tema.

Nesta Terceira Turma, antigo precedente, de que Relator o Ministro Cláudio Santos (REsp nº 25.790/SP, DJ de 18/4/94), entendeu que não há violação do art. 800 do Código de Processo Civil na decisão *‘que tem por prevento para a ação principal o juiz que presidiu a produção antecipada de prova’*. Houve, então, voto vencido do Ministro Eduardo Ribeiro, em sentido contrário, permanecendo fiel à Súmula nº 263 do Tribunal Federal de Recursos.



**Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000**

---

A Quarta Turma, por seu turno, decidiu que a *'cautelara de produção antecipada de prova, por si só, não tem o condão de tornar prevento o juízo para a ação principal'* (REsp nº 28.264/MG, DJ de 2/8/93). Em outra ocasião, do mesmo Relator, a Quarta Turma assentou que em caso de produção antecipada de prova, a *"regra merece tempero, dentro de razoável exegese recomendada por respeitável corrente doutrinária e com aceitação jurisprudencial inclusive nesta Quarta Turma (REsps 6.386-PR, 28.264-MG)"* (RSTJ 64/481).

Mais recentemente, Relator o Ministro Franciulli Netto, a Segunda Turma, considerando as peculiaridades do caso, decidiu pela prevenção, *'tendo em vista que a prova pericial requerida pela autora, ora recorrente, demandou a designação de perito do juízo para averiguação do efetivo adimplemento do objeto contratual pela empresa prestadora do serviço de impermeabilização contratado, e considerando-se que o laudo pericial produzido será utilizado como elemento probatório nos autos da ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, recomenda-se a prevenção do juízo que conheceu da primeira ação'* (REsp nº 487.630/SP, DJ de 28/6/04).

Neste feito, o acórdão demonstra que **a ação cautelar ainda está em curso, ou seja, *'ainda não foi encerrada, uma vez que o laudo pericial apresentado pelo perito judicial está em fase de esclarecimentos e não foi proferida a decisão homologatória da prova'***.

Tenho que **nessa circunstância** não há falar em tempero para a regra da prevenção, valendo mais o interesse público resguardado pela regra do art. 800 do Código de Processo Civil, no sentido de que **havendo a designação de perito do juízo para a elaboração da prova e estando em curso a ação a prevenção deve ser reconhecida, porquanto ensejará maior facilidade para o processo e julgamento da causa"**.  
(*in* REsp 712.999/SP).

---

Esse julgamento ficou assim ementado:



Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000

---

Medida cautelar de produção antecipada de provas. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Peculiaridade. Precedentes.

1. Estando ainda em curso a ação cautelar de produção antecipada de prova, sequer concluído o laudo pericial, deve ser reconhecida a prevenção para o ajuizamento da ação principal.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 712.999/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 13/06/2005).

---

Com efeito, assim como pareceu ao Superior Tribunal de Justiça no referido aresto, a circunstância que *realmente soa essencial* para que seja reconhecida a excepcional *prevenção* decorrente da cautelar em voga é ***o fato de esta ainda estar em trâmite***.

*In casu*, a produção antecipada de provas (0270074-10.2011.8.19.0001) foi sentenciada em 10/01/2014, ao passo que a demanda principal (0031784-02.2014.8.19.0001) só veio a ser ajuizada em 30/01/2014.

E mais: a principal poderia ser ajuizada a qualquer tempo ou nem mesmo ser proposta. É que, por não se tratar a aludida cautelar de medida constritiva de direitos, senão meramente conservativa deles, não se lhe aplica a regra inserta no art. 806 do Código de Processo Civil (v. REsp 59.507/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 01/12/1997); daí que, não verificando excepcionais circunstâncias que autorizassem a conclusão da manutenção de prevenção do **JUÍZO** primevo – que processara a cautelar – *inclinarmos, em linha de princípio, a não chancelá-la na espécie, **caso este fosse o debate nestes autos***.

**Não o é.**



**Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000**

A discussão, aqui, é distinta, porque envolve a ***prevenção recursal***, sujeita a regras próprias, não necessariamente previstas na lei processual civil, senão nos regimentos internos e leis de organização judiciária locais.

Como se sabe, a *legislação* estadual, autorizada pela *lei* processual (arts. 93 e 548, CPC), pela Constituição da República (arts. 96, II, d e 125, § 1º, CR) e pela Constituição Estadual (art. 158, I, b, CERJ), cuidou de estabelecer *critérios de prevenção no segundo grau*, hoje reguladas, precipuamente, pelo art. 6º do Regimento Interno deste Tribunal, depois da recente revogação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ) pela Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (cf. arts. 15, *caput*, 25 e 31, § 1º, Lei 6.956/2015).

Bem por isso, conquanto seja verdade que, em matéria de produção antecipada de provas, há profunda controvérsia quanto à prevenção, para o julgamento da causa principal, do ***juízo*** que conheceu do processo cautelar antecedente, razão não há para celeuma na espécie dos autos, porquanto a *quæstio* gravita em torno da só prevenção recursal.

Em razão desse fato específico, improcede o conflito suscitado, senão vejamos.

A prevenção nada mais é que “*a concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente já pertencia a dois ou vários, inclusive a ele*” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições...*, vol. I, Malheiros: 2005, p. 467).

No Tribunal, ela é fixada pela ***primeira distribuição*** do feito ou do recurso, que, então, concentrará a competência do órgão para futuros feitos ou recursos nos casos especificados (art. 6º, I, h; II, e; e p. único, RITJ – *q.v.* antigo art. 33, § 1º, CODJERJ).

Como dito, a recente LODJ, ao revogar, em grande parte, o antigo CODJERJ, deixou a regulação da matéria a cargo do **Regimento Interno** desta Corte, que, apesar da redação por vezes até anacrônica, manteve a essência do regramento anterior:



**Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000**

---

**Art.6º. Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 22ª:**

I – processar e julgar:

**a)** os mandados de segurança e o habeas data contra atos dos juízes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, salvo os dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais;

**b)** os mandados de segurança e habeas-data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado;

**c)** as ações rescisórias de sentença dos Juízos cíveis, e os recursos das decisões que as indeferirem in limine;

**d)** os embargos infringentes, e o recurso contra a decisão do Relator que não os admitir.

**e)** as reclamações contra Juízes cíveis, quando não sejam da competência de outro Órgão, e as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

**f)** os conflitos de competência entre Juízos cíveis;

**g)** as exceções de impedimento e de suspeição, opostas a Juízes cíveis, quando não reconhecidas.

**h)** Os feitos relacionados nas alíneas “a” a “g”, referentes a processos que versem sobre relação de consumo, distribuídos antes de 2 de setembro de 2013, bem como os pertinentes a ações que se vinculem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas anteriormente pela Câmara ou em curso nela.

II - julgar:



**Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000**

---

a) as apelações e agravos contra sentenças ou decisões de Juízes do cível e dos Juízes da Infância, da Juventude e do Idoso em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos artigos 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90 (ECA).

b) em segunda instância, os processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição;

c) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo relator;

d) os habeas corpus impetrados contra decisão que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, do depositário infiel e do falido prevista no artigo 35 da lei de falências.

e) Os feitos relacionados nas alíneas “a” e “d”, referentes a processos que versem sobre relação de consumo, distribuídos antes de 2 de setembro de 2013, bem como aqueles em que houverem sido distribuídos, antes de 2 de setembro de 2013, outros recursos, conflito de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou habeas corpus.

**Parágrafo único. As regras de prevenção de que trata o art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro observarão o seguinte:**

I – à Câmara Cível, a que houverem sido distribuídos, antes de 2 de setembro de 2013, recursos, conflitos de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou habeas corpus serão distribuídos todos os outros recursos e incidentes suscitados por decisões neles proferidas;

II – à mesma Câmara Cível serão distribuídos os feitos a que se refere o inciso anterior, em ações que se vinculem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação;





**Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000**

---

III – executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau.

---

Nesse passo, tendo em vista as regras de organização judiciária *supra*, conclui-se que a Câmara suscitante é mesmo a *preventa* para todos os recursos tirados das causas em questão, cautelar e principal, ainda que já sentenciadas, inclusive por juízos distintos.

A questão passa pelo exame do *alcance* e dos *fins* das normas estabelecidas quanto à matéria.

As regras de prevenção no Tribunal não decorrem, *necessariamente e v.g.*, da conveniência de se *reunir* feito algum, tampouco se atém a relações de simples *conexidade*.

Pode-se dizer que, no segundo grau, a necessidade de *reunião* de feitos existe apenas no caso do *i)* julgamento de recursos interpostos contra o mesmo *decisum*, evidentemente.

Além dessa hipótese, o sistema de prevenções na segunda instância conhece outras duas, segundo as quais, basicamente, mantém-se a competência do mesmo órgão julgador primitivo para *ii)* julgar os supervenientes recursos contra decisões proferidas na mesma causa (art. 6º, II, *e*, e p. único, I, RITJ); e para *iii)* julgar os supervenientes recursos contra decisões proferidas nas causas conexas ou acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação (art. 6º, I, *h*, e p. único, II, RITJ).

Assim, constata-se que, enquanto a prevenção no primeiro grau visa, geral e precipuamente, a concentrar em um mesmo juízo a competência para processar demandas conexas, evitando-se a prolação de ordens reciprocamente excludentes, a lógica, no Tribunal, é mais abrangente, objetivando a própria *harmonização da jurisprudência* formada sobre as matérias discutidas *i) no mesmo feito, ii) nos feitos*



Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000

*conexos, iii) nos feitos acessórios ou até iv) nos feitos simplesmente oriundos de outros, estejam julgados ou em tramitação.*

Escopo muito mais amplo, pois.

É dizer: busca-se, tanto quanto possível, manter-se a *coerência* e a *coesão* entre os pronunciamentos judiciais de segunda instância no curso daquelas causas. Este, o objetivo maior da *prevenção* no Tribunal.

Partindo-se de tais premissas, devem as causas *conexas, acessórias* ou *oriundas* de outras ser vistas como um *bloco unívoco* para fins de *distribuição recursal*, resultando, em linha de princípio, pouco importante o fato de uma delas já ter sido julgada ou mesmo o fato de terem tramitado em juízos diversos (cf. art. 6º, p. único, II, *in fine*, RITJ).

Como se vê, a prevenção em segunda instância submete-se a enfoque peculiar, a partir do qual se perquire, além da mitigação do risco de incompatibilidade entre decisões, *o órgão julgador mais preparado e apto para prestar a jurisdição em determinado recurso, com espreque em seus pronunciamentos anteriores.*

Neste sentido, aliás, precedente da Eg. Segunda Câmara Cível:

Agravo de instrumento tirado contra decisão proferida nos autos de Embargos do devedor contrapostos à execução movida pelo Município do Rio de Janeiro ao escopo de cobrança de IPTU, TCLLP e TIP. Apelação interposta contra a sentença que solveu a lide ordinária de anulação daqueles mesmos tributos, confirmada por V. Acórdão da 17ª Câmara Cível desta Corte. Relação de prejudicialidade que se instalara entre a decisão ser tomada nos autos dos embargos do devedor – de que tirado presente agravo de instrumento – e aquela sentença, prolatada nos autos da anulatória e confirmada pelo V. e referido Acórdão. Hipótese menos de conexão ou continência, e que mais se inscreve no conceito amplo e textual da prevenção pura e simples de que cuida o artigo 33, § 1º, incisos II e III, do CODJERJ, de demandas acessórias





**Conflito de Competência nº 0024302-69.2015.8.19.0000**

oriundas de outras, julgadas ou em curso, em ordem a assegurar-se de que o órgão julgador em tese mais bem preparado, em decorrência do conhecimento dos antecedentes da demanda, julgue as que lhe são subsequentes ou, mesmo, contemporâneas. Prevenção caracterizada. Competência de que se declina em favor da Egrégia 17ª Câmara Cível deste Tribunal. (AI nº 0004594-77.2008.8.19.0000, Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, julg: 11/06/2008).

Em outras palavras, por ter, outrora, julgado agravo de instrumento tirado de cautelar de produção antecipada de provas (AI 0051600-75.2011.8.19.0000), compete à Eg. 12ª Câmara Cível julgar os recursos tirados da ação principal posteriormente distribuída, mesmo que tenha tramitado noutra juízo; afinal, a demanda principal insere-se, inequivocamente, no **lato** conceito contemplado pelo Regimento desta Corte, por ter efetivamente *decorrido* da cautelar primitiva, que buscara reunir substrato probatório para seu ajuizamento, sendo certo que o fato de as conclusões do laudo pericial terem sido, a rigor, favoráveis à parte contrária, ré nas ações em tela, não altera as circunstâncias aqui consideradas.

Como se pode perceber, essa conclusão em nada tangencia os fundamentos apresentados nos diversos precedentes provenientes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, em variegados sentidos; aqui, a *quæstio* se circunscreve à exegese da norma regimental que cuida, no ponto, da organização e divisão judiciárias no exclusivo âmbito desta Corte.

Forte nesses fundamentos, conheço do conflito negativo, para declarar a competência da Eg. 12ª Câmara Cível, suscitante.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2015.

**Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA**  
Relatora